

PEDIDO DE REEXAME N. 911712

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alpinópolis
Recorrente: Júlio Cesar Bueno Silva
Processo referente: 886954, Prestação de contas do Executivo Municipal
Interessado: Edson Luiz Rezende Reis
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

PEDIDO DE REEXAME. EXECUTIVO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIDO. MÉRITO. MATÉRIA ESTRANHA AO ESCOPO DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NEGADO PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINADO ENCAMINHAMENTO AO PRESIDENTE PARA ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE SE AUTUAR A DOCUMENTAÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO.

1. Mantém-se o parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica, uma vez que as irregularidades apontadas no Pedido de Reexame não fazem parte do escopo de análise para emissão de parecer prévio, definido na Ordem de Serviço TCEMG n. 05/2013 para exame das prestações de contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2012.

2. Visto que as irregularidades apontadas na petição referem-se a matérias que são objeto de outras ações de fiscalização por parte deste Tribunal, submete-se ao Presidente desta Casa a análise da conveniência e da oportunidade de se autuar a documentação como Representação, nos termos do art. 41, inciso XLII, e 310, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução n. 12/2008).

Primeira Câmara

7ª Sessão Ordinária – 27/03/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. Júlio César Bueno Silva, Prefeito do Município de Alpinópolis na gestão 2013-2016, objetivando modificar o parecer prévio pela aprovação das contas do exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Edson Luiz Rezende Reis, emitido pela Primeira Câmara na sessão de 24/09/2013, nos autos de n. 886.954, Prestação de Contas Municipal.

A Primeira Câmara aprovou as contas em razão da regularidade constatada na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como da observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e repasse de recursos à Câmara Municipal.

O recorrente requer, em síntese, que o recurso seja recebido, para análise das irregularidades apontadas, e, ao final, provido, com a consequente reprovação das contas do exercício de 2012 (fls. 2.356 a 2.365).

O Relator à época admitiu o recurso e encaminhou os autos à análise da Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal (fl. 2.370).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 16/04/2015, conforme registro no Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

A Unidade Técnica examinou as razões apresentadas pelo recorrente e concluiu que “não deve ser dado provimento ao pedido de reexame, mantendo-se a decisão recorrida” (fl. 2.373).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer às fls. 2.376 a 2.377, opinou pelo conhecimento do pedido de reexame, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por seu não provimento, com a consequente manutenção do parecer prévio emitido pela aprovação das contas do Executivo Municipal de Alpinópolis referentes ao exercício de 2012.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de Admissibilidade

O Pedido de Reexame é próprio, pois se refere a parecer prévio emitido por este Tribunal, e foi formulado por parte legítima, tempestivamente, consoante certidão à fl. 2368, estando atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal.

Mérito

Este Tribunal examinou a Prestação de Contas n. 886.954, referente ao exercício de 2012, apresentada pelo Prefeito Edson Luiz Rezende Reis (fls. 49 a 52) e emitiu parecer prévio pela aprovação das contas em razão da regularidade constatada na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como da observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal.

O Prefeito do Município de Alpinópolis na gestão 2013-2016, Sr. Júlio César Bueno Silva interpôs pedido de reexame, por entender que seu antecessor cometeu inúmeras irregularidades e crimes contra a Administração Pública, entre os quais cita alguns (fls. 2.356/2.357):

- Não elaboração de relatório mensal e anual de controle interno;
- Não elaboração de manual de normas e procedimentos do Controle Interno;
- Não realização de controle de frotas, nos termos da Instrução 08/2003;
- Não atendimento à Instrução 06/2004, referente ao controle de almoxarifado;
- Irregularidades e crimes cometidos em procedimentos licitatórios;
- Despesas sem comprovação legal;
- Despesas irregulares com publicidade;
- Transferências irregulares de recursos do FUNDEB;
- Despesas não afetas ao Município;
- Prestação de serviços por pessoas físicas sem o devido procedimento legal;
- Diárias de viagens irregulares;
- Não atendimento aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- Não cumprimento das metas de resultados primário e nominal, estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 1.952/2011);
- Não atendimento ao disposto no art. 42 da LC 101/2000, restos a pagar exercício 2012 (último ano do mandato);
- Aplicação irregular de recursos da Atenção Básica (BLATB) repassados Fundo a Fundo via Banco do Brasil S/A, agência 1418, conta bancária 15.084-3.

O recorrente anexou à petição de recursos, a título de instrução dos autos, segundo informou à fl. 2.357, o relatório de auditoria realizada, que examinou de forma pormenorizada as irregularidades por ele mencionadas.

A Unidade Técnica analisou as razões recursais, às fls. 2.371 a 2.374, e informou que as irregularidades apontadas pelo recorrente dizem respeito a atos de gestão e de ordenamento de despesa, destacando que a análise da Prestação de Contas objeto do Processo n. 886.954 foi realizada com base nos dados enviados por meio do SIACE/PCA e de acordo com o escopo estabelecido pela Ordem de Serviço n. 05/2013, instituída pelo TCEMG para o exame das contas do exercício de 2012, que abarcou as seguintes matérias: cumprimento do índice constitucional fixado para os gastos com ações e serviços públicos de saúde; cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, com exclusão do índice legal referente ao FUNDEB; cumprimento do limite de despesas com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal; cumprimento do limite constitucional para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; cumprimento das disposições contidas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43 e 59 da Lei n. 4.320/1964.

Informou, ainda, à fl. 2.372v, que as irregularidades apontadas dizem respeito a matérias que, apesar de não comporem o escopo de análise das prestações de contas anuais para fins de emissão de parecer prévio, são passíveis de fiscalização por esta Corte, quando da verificação dos atos de ordenamento de despesa pública quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e eficiência.

Acrescentou que nos fatos apurados pela auditoria independente contratada há indícios de improbidade administrativa e de dano ao erário na gestão 2009/2012 e, ainda, que cabe ao atual Prefeito de Alpinópolis, Júlio César Bueno Silva, adotar as medidas legais cabíveis e, no caso de matéria de competência desta Corte, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013.

Concluiu a Unidade Técnica, à fl. 2.373, que não deve ser dado provimento ao pedido de reexame, mantendo-se a decisão recorrida.

De fato, as irregularidades apontadas na petição acostada às fls. 2.356 e 2.357 fogem ao escopo fixado na Ordem de Serviço TCEMG n. 05/2013 para o exame das prestações de contas do Chefes do Poder Executivo Municipal do exercício de 2012 e emissão de parecer prévio. No entanto, considerando que as irregularidades noticiadas na petição versam sobre matérias que são objeto de outras ações de fiscalização deste Tribunal, entendo que deve ser submetida à Presidência desta Casa a análise da conveniência e da oportunidade de se autuar a documentação como Representação, nos termos dos arts. 41, inciso XLII, e 310, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução n. 12/2008).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Sr. Júlio César Bueno Silva, Prefeito do Município de Alpinópolis na gestão 2013-2016, mantendo incólume o parecer prévio pela aprovação das contas emitido pela Primeira Câmara nos autos de n. 886.954,

Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 2012, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que as razões recursais versam sobre irregularidades que fogem ao escopo de análise estabelecido pela Ordem de Serviço TCEMG n. 05/2013 para exame das prestações de contas do exercício de 2012 dos Chefes do Poder Executivo Municipal e emissão de parecer prévio. No entanto, considerando que as irregularidades noticiadas na petição referem-se a matérias que são objeto de outras ações de fiscalização deste Tribunal, voto pelo encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para que analise a conveniência e a oportunidade de se autuar a documentação como representação, nos termos do arts. 41, inciso XLII, e 310, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n. 12/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** conhecer do pedido de reexame, na preliminar de admissibilidade, uma vez que é próprio, pois se refere a parecer prévio emitido por este Tribunal, e foi formulado por parte legítima, tempestivamente, estando atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal; **II)** negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Júlio César Bueno Silva, Prefeito do Município (gestão 2013-2016), no mérito, e manter incólume o parecer prévio pela aprovação das contas emitido pela Primeira Câmara nos autos de n. 886.954, Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 2012, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que as razões recursais versam sobre irregularidades que fogem ao escopo de análise estabelecido pela Ordem de Serviço TCEMG n. 05/2013 para exame das prestações de contas do exercício de 2012 dos Chefes do Poder Executivo Municipal e emissão de parecer prévio; **III)** determinar encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para que analise a conveniência e a oportunidade de se autuar a documentação como representação, nos termos do arts. 41, inciso XLII, e 310, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução n. 12/2008, considerando que as irregularidades noticiadas na petição referem-se a matérias que são objeto de outras ações de fiscalização deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de março de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(assinado eletronicamente)

jc/RB

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coord. de Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência